



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306219

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2031604-71.2025.8.26.0000, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é agravante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, é agravado MARIA DAS GRAÇAS TOBIAS DA COSTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E MÁRIO CHIUVITE JÚNIOR.

São Paulo, 28 de março de 2025.

VIVIANI NICOLAU
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 47949
AGRAVO Nº: 2031604-71.2025.8.26.0000
COMARCA : MOGI DAS CRUZES
AGTE. : NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A
AGDO. : MARIA DAS GRAÇAS TOBIAS DA COSTA
JUIZ DE ORIGEM: ALEXANDRE MUÑOZ

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. Ação de obrigação de fazer. Decisão agravada que deferiu a tutela de urgência para compelir a ré ao fornecimento do medicamento Ofev (Nintedanibe) 150mg, nos termos da prescrição médica. Inconformismo. Alegação de que a prescrição do medicamento não observaria requisitos previstos nas Diretrizes de Utilização da ANS. Não acolhimento. Prescrição embasada em estudo científico em razão do esgotamento de tratamentos anteriores. Possibilidade. Decisão confirmada nesse ponto. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO”. (v. 47949).

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória proferida em **ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência** (processo nº **1000121-69.2024.8.26.0616**), ajuizada por **MARIA DAS GRAÇAS TOBIAS DA COSTA** em face de **NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A**, que deferiu a tutela de urgência postulada na inicial para compelir a ré ao fornecimento do medicamento *Ofev (Nintedanibe) 150mg*, nos termos da prescrição médica que acompanha a inicial, no prazo de 48 horas (fls. 340/341 de origem).

A agravante alega, em síntese, que não pode ser obrigada ao custeio do medicamento em questão, uma vez que a prescrição realizada à autora não demonstra o preenchimento integral das diretrizes de utilização (DUT). Alega que tais diretrizes tem por finalidade verificar o enquadramento específico do paciente na hipótese de prescrição do medicamento, visando resguardar a saúde dos beneficiários. Aduz, ainda, que não haveria demonstração, no caso em tela, de risco de vida da autora a justificar a imediata concessão do medicamento. Por tais razões pede a reforma da decisão e a revogação da tutela de urgência.

Por entender presentes o risco de dano grave de difícil ou impossível reparação e a probabilidade do direito invocado, pediu a ***atribuição de efeito suspensivo ao recurso***.

O recurso é tempestivo e foi preparado (fls. 57/59). A distribuição se deu de forma livre.

A decisão de fls. 142/144, proferida por este relator, **indeferiu** o pedido de concessão de efeito suspensivo.

A parte contrária foi intimada da interposição do recurso e apresentou contraminuta (fls. 147/206).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

O recurso é desprovido.

A decisão agravada deferiu a tutela de urgência postulada na inicial para compelir a ré ao fornecimento do medicamento *Ofev (Nintedanibe) 150mg*, nos termos da prescrição médica que acompanha a inicial.

A agravante afirma, em seu recurso, que a prescrição do referido medicamento à autora não observaria as diretrizes de utilização (DUT).

Contudo, a decisão recorrida não comporta reforma.

Conforme se depreende do relatório médico apresentado nos autos de origem (fls. 91 de origem), a autora foi diagnosticada com ***doença mista do tecido conjuntivo, artrite reumatóide, esclerose sistêmica e fibrose pulmonar progressiva***.

Os exames diagnósticos reproduzidos às fls. 96 de origem esclarecem que a autora teve comprometimento de 50% a 75% de seu tecido pulmonar, além de se utilizar de oxigenioterapia de forma constante (fls. 102 de origem).

O relatório médico de fls. 115

esclarece a necessidade de utilização do medicamento **Nintedanibe** para controlar ou diminuir o avanço da doença

A requerida, em seu recurso, afirma que a autora não faria jus à cobertura do referido tratamento, uma vez que seu caso clínico não satisfaria as condições previstas nas Diretrizes de Utilização da ANS.

Contudo, referidas Diretrizes de Utilização não podem ser consideradas de caráter taxativo, a partir da vigência da **Lei nº 14.454/2022**, de **21 de setembro de 2022**.

Referida lei incluiu o **§13** no **art. 10** da **Lei nº 9.656/98**, trazendo a seguinte redação:

“§13. Em caso de tratamento ou procedimento prescrito por médico ou odontólogo assistente que não estejam previstos no rol referido no § 12 deste artigo, a cobertura deverá ser autorizada pela operadora de planos de assistência à saúde, desde que

I - exista comprovação da eficácia, à luz das ciências da saúde, baseada em evidências científicas e plano terapêutico; ou

II - existam recomendações pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (Conitec), ou exista recomendação de, no mínimo, 1 (um) órgão de avaliação de tecnologias em saúde que tenha renome internacional, desde que sejam aprovadas também para seus nacionais”.

No caso dos autos, há comprovação da eficácia do tratamento em questão, tendo em vista os trechos da nota técnica destacados às fls. 08, reproduzidos pela própria agravante.

Por outro lado, os documentos presentes nos autos de origem deixam claro que a autora já se submeteu a diversos tratamentos anteriores, sem a obtenção de resultados favoráveis.

Assim, a tutela de urgência foi corretamente deferida pelo Juízo *a quo*, sendo confirmada a decisão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **NEGA-SE**
PROVIMENTO AO RECURSO.

VIVIANI NICOLAU
Relator